



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Nº do processo
01849/2012

Data de autuação
03/08/2012

Codificação PCTT: 90050002
Classificação PCTT: ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Consultas, orientações e providências

Autor: MARCELO HONORATO
Favorecido: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00022/2012

16/10/2012

(Decisão)

Consulta o douto juiz federal da 18ª. Vara, da Subseção Judiciária de Serra Talhada, da Seção Judiciária de Pernambuco, acerca da necessidade de as Subseções Judiciárias, cujo “plantão judiciário esteja transferido para a Sede da Seção Judiciária, em razão da existência de somente um juiz lotado no foro, devem manter ativada a Escala de Plantão de Oficial de Justiça, a fim de dar cumprimento célere às decisões judiciais emanadas do juiz plantonista da capital do Estado”.

Verifico que a matéria já foi objeto de duas consultas anteriores, uma formulada pelo Diretor da 18ª. Vara, em Serra Talhada, e outra pelo mesmo magistrado que subscreveu a presente consulta, desta vez atuando na 20ª. Vara, em Salgueiro, ambas atendidas pelo douto corregedor anterior, o eminente des. Manoel de Oliveira Erhardt, a concluir em uma e em outra por dever ser submetida a questão a Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco.

Como se cuida de nova consulta, apesar de repetir anterior já respondida, observo que o seu cerne, portanto, se mostra bastante claro. Algumas Subseções Judiciárias, por só disporem de um magistrado, a teor do art. 147, do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, não estão sujeitas ao regime de plantão, porque se assim estivessem prenderiam o magistrado, único, aliás, semanalmente, nos feriados e dias santificados, ao plantão, de modo que seria um plantão permanente. Daí o plantão ser feito na sede da Seção Judiciária, na capital do Estado, onde há sempre um grande número de magistrados, de maneira a manter um rodízio entre eles, sem que sobre o ombro de um recaia todas as atribuições do plantão.

Mas, no interior, onde só há um magistrado, não se revela necessária a existência de um plantão, nos finais de semana, feriados e dias santificados, porque, em geral, o peso do trabalho seria dividido com dois meirinhos, o que redundaria em impor, de quinze em quinze dias, a um oficial de justiça o encargo do plantão, circunstância que se revela inadequado.

Por ser inadequado, a solução é deixar a cargo da Seção Judiciária, localizada na capital, com maior número de oficiais de justiça, tal encargo.

No entanto, em prol da consulta, o douto consulente ergue o fato de o oficial de justiça, da capital, ao cumprir uma ordem judicial, no interior do Estado, como, v. g., liberar presos em penitenciária localizada no interior, se encontrar, em consequência, “fora da área de jurisdição”. No caso, é de se observar que a jurisdição do meirinho é a mesma do juiz plantonista, de maneira que o oficial de justiça da Seção Judiciária cumpre a ordem judicial, no interior do Estado, em qualquer município, independente de não ter jurisdição naquele local, sem que tal fato venha violar qualquer norma.

Depois, o problema da celeridade, apesar de muito bem alertado, não se ergue como argumento suficiente para justificar a criação da central de plantão na Subseção Judiciária, sobretudo quando a consulta vem despojada de qualquer dado material que ateste o fracasso do sistema atualmente adotado, traduzido na dispensa das Subseções Judiciárias de um só magistrado organizar lista de plantão nos finais de semana, feriados e dias santificados. Não há dados concretos no sentido de promover, no momento, qualquer alteração no sistema atualmente adotado, por não se cercar da celeridade devida.

Por este entender, respondendo ao douto consulente, concluo negativamente, com a ressalva de, no futuro, quando os dados estatísticos demonstrarem a necessidade de alteração do procedimento hoje adotado, puder rever o posicionamento ora adotado, para consagrar um outro sistema de plantão para

os oficiais de justiça sediados em Subseção Judiciária de um só magistrado, situação que, evidentemente, os ilustres advogados, via da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, poderão trazer à tona para as alterações devidas.

Comunicar. Após, arquivar.

Recife, 15 de outubro de 2012.

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
DESEMBARGADOR FEDERAL